



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

INCLUI ARTS. 90-A E 90-B NA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 7 DE JANEIRO DE 1975 – QUE INSTITUI POSTURAS PARA O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS –, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, ESTABELECENDO A FISCALIZAÇÃO DE NÍVEIS MÁXIMOS DE INTENSIDADE DE SOM OU RUÍDO PELA GUARDA MUNICIPAL OU AGENTE DE FISCALIZAÇÃO.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto Lei em epígrafe, que foi protocolado em 28 de Julho de 2022.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Jessé Sangalli, visando estabelecer a competência da Guarda Municipal ou agente especializado para fiscalização de ruídos no âmbito do Município.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A procuradoria desta Casa, ao analisar a proposição em comento, apontou a existência de ofensa à Constituição Federal, tendo em vista que o art. 144 assim dispõe:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e

do
patrimônio,
através dos
seguintes
órgãos:

§ 8º Os
Municípios
poderão
constituir
guardas
municipais
destinadas à
proteção de
seus bens,
serviços e
instalações,
conforme
dispuser a
lei".

Portanto, inobstante a menção no Código de Posturas do Município impedir ou reduzir a poluição sonora, a atribuição de competência diversa daquela prevista pela Carta Magna fere os comandos do dispositivo supracitado, tornando esta parte da proposição inconstitucional. Ademais, o rol estabelecido pelo art. 144, § 8º é taxativo, não sendo possível a expansão de suas atribuições sem que haja Proposta de Emenda à Constituição (PEC) por parte do Congresso Nacional.

Ainda, ao prescrever a conduta e atribuições de integrantes do Poder Executivo, a proposição adentra a esfera administrativa no que diz respeito à organização e funcionamento dos órgãos públicos, cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, em respeito ao **art. 94, IV da Lei Orgânica do Município**, conforme apontado, igualmente, pela Procuradoria desta Casa.

Importante esclarecer que “dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal” não inclui apenas a iniciativa quanto à cargos, salários e órgãos/secretarias, mas envolve também a disciplina da rotina diária e do cotidiano dos estabelecimentos municipais. A atribuição da Guarda Municipal e dos órgãos de fiscalização é uma questão eminentemente administrativa, que implica em regulamentar o funcionamento, ainda que em parte, da segurança pública municipal, fato que atrai a competência privativa do Prefeito, com base no diploma legal referido supra.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **existência de óbice jurídico**.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 13/04/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0537916** e o código CRC **74946E7C**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 162/23 – CCJ** contido no doc 0537916 (SEI nº 220.00168/2022-81 – Proc. nº 0622/22 - PLCL nº 024), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **28 de abril de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 28/04/2023, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0545914** e o código CRC **2FB3CB5D**.